



Processo TC 01452/24

Origem: Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas

Natureza: Consulta

Interessado: Jarques Lucio das Silva II (PRESIDENTE DO CODEMP)

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

CONSULTA. CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MÉDIO PIRANHA. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DA Lei 14.133/21 após 30/12/2023. Apreciação para fins de Parecer Normativo. Atribuição definida no Art. 1º, Inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 c/c o art. 2º, inciso XV, do Regimento Interno desta Corte. Legitimidade do consulente, ex vi do estabelecido no art. 175, inciso X do Regimento Interno – Competência da Corte de Contas para opinar a respeito do assunto. Relevância da matéria. Repercussão Abrangente. Interesse de todos os jurisdicionados desta Corte. **Conhecimento.** **Resposta em tese nos termos do Pronunciamento da unidade de instrução (DIACOP 1).** **Disponibilização** no Portal do Gestor para alcance de todos os jurisdicionados.

PARECER NORMATIVO PN - TC 003/2024

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de consulta formulada Presidente do **Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas – CODEMP**, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, através de sua representante devidamente habilitada (instrumento de procuração às fls. 05), acerca da aplicação da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:



Processo TC 01452/24

a) Pode um ente público estabelecer decreto “optando por licitar” pelos regimes das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, permitindo a abertura de licitação ou a publicação de editais ou atos convocatórios, mesmo após 30 de dezembro de 2023, período a partir do qual a única normativa em vigência seria a Nova Lei de Licitações?

b) Regulamentação prevendo marco legal a ser utilizado para a aplicação dos regimes licitatórios que foram revogados pela Lei nº 14.133/2021, em data posterior a 30 de dezembro, estaria descumprindo a referida norma, considerando o teor do seu Art. 193?

Na sequência e, em razão do que determina o art. 177¹, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a temática foi encaminhada para pronunciamento da Consultoria Jurídica Administrativa.

A **CJ-ADM**, preliminarmente entendeu que o postulante é autoridade competente para formular a consulta e preenche os requisitos regimentais de sua admissibilidade e, em apertada síntese, ao depois de ressaltar que apesar de, a partir de janeiro de 2024, as licitações e contratações públicas passaram a ser regidas pela Lei nº 14.133/21, em conformidade com as regras de transição nela prevista, as normas revogadas ainda produzirão efeitos jurídicos e regerão as contratações públicas por alguns anos e, concluiu destacando que:

1. À vista do princípio da hierarquia, um decreto não pode contrariar o que está previsto em lei;
2. Considerando que as Leis 8.666/93 e 10.520/02 foram revogadas em 30 de dezembro de 2023 (art. 193, II, “a” e “b”, da Lei nº 14.133/21), entendemos que um decreto após tal data prevendo a opção de licitar com base nas leis já revogadas, estaria descumprindo a nova Lei de Licitações.

¹ RI-TCE/PB: **Art. 177.** A CJADM (Consultoria Jurídica Administrativa) verificará o atendimento aos requisitos de admissibilidade e a existência de pronunciamento anterior do Tribunal de Contas acerca da matéria



Processo TC 01452/24

Presidência desta Corte encaminhou o documento para formalização de processo de consulta e posterior remessa ao Relator da matéria, por vinculação.

Em respostas as perquirições do Consulente, a **unidade de instrução** através do relatório subscrito pelo Auditor de Controle Externo, Sr. José Luciano Sousa de Andrade, se pronunciou sugerindo resposta à Consulta, em apertada síntese, nos seguintes termos:

1. **PERGUNTA:** Pode um ente público estabelecer decreto “optando por licitar” pelos regimes das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, permitindo a abertura de licitação ou a publicação de editais ou atos convocatórios, mesmo após 30 de dezembro de 2023, período a partir do qual a única normativa em vigência seria a Nova Lei de Licitações?

Resposta: Não

- a) Não se vislumbra a possibilidade jurídica para que decretos regulamentares, ou qualquer outra forma de ato normativo secundário (instrução normativa ou portarias), possam dar sobrevida, ou até mesmo fazer ressurgir, leis que foram, em 30/12/2023, definitivamente revogadas pelo Congresso Nacional;
- b) Quanto à validade de licitações com registro de preços é o caso de proteção ao ato jurídico perfeito, direito fundamental previsto no art. 5º, XXXVI do texto constitucional².

Desse modo, as licitações com registro de preços regidas pela revogada Lei nº 10.520/2002, desde que tenham sido publicadas até 29/12/2023, possibilitam que o gerenciador e os “participantes originários”, durante a validade da Ata de Registro de Preços – ARP, possam celebrar contratos segundo as regras do art. 191, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

² Art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (Destaquei)



Processo TC 01452/24

- c) Concernente às adesões tardias, ou “caronas”, por serem atos novos, impossibilita que “não participantes” possam aderir a Atas de Registro de Preços – ARP regidas pelas leis que foram revogadas em 29/12/2023, consoante se extrai da exegese do art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB³;
- d) Considerando que a possibilidade de adesões a Atas de Registro de Preços – ARP não estava prevista no art. 15, § 3º, da revogada Lei nº 8.666/1993, mas no art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou o SRP no âmbito da Administração Federal, e nortear os demais decretos locais em todo o país e, ponderando o fato de que a Lei nº 8.666/1993 perdeu a sua vigência em 30/12/2023, todos os decretos que a regulamentavam, por tabela, seguiram o mesmo caminho;

2. PERGUNTA: Regulamentação prevendo marco legal a ser utilizado para a aplicação dos regimes licitatórios que foram revogados pela Lei nº 14.133/2021, em data posterior a 30 de dezembro, estaria descumprindo a referida norma, considerando o teor do seu Art. 193?

Resposta: Sim

O art. 193, da Lei nº 14.133/2021, com redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023, estabeleceu o dia 30/12/2023, o marco para a revogação das Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 (Pregão), e dos procedimentos do Regime Diferenciado de Contratação – RDC⁴.

Assim, inexistente possibilidade jurídica para que atos normativos secundários, emanados por Estados ou Municípios, possam estabelecer prazos de transição para utilização de leis que foram, definitivamente, revogadas pelo Congresso Nacional em 30/12/2023,

³ Art. 6º, § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

⁴ Art. 193. Revogam-se: (...) II - em 30 de dezembro de 2023: a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.



Processo TC 01452/24

sob pena usurpar o Legislativo competente para tratar de normas gerais de licitação e contratação, em todas as suas modalidades (art. 22, inciso XXVII, CR/1988).

Ato contínuo, seguiram os autos ao Órgão Ministerial para emissão de parecer que se manifestou em síntese, através do Parecer da lavra do douto Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, com apoio no princípio da economia processual, adotou a análise utilizando fundamentação *per relationem*, ou aliunde, amplamente aceita pela jurisprudência e expressamente prevista no art. 50 § 1º da lei 9.484/99, contida no relatório técnico da Auditoria (fls. 24/28) e sugeriu, por conseguinte, resposta nos termos do relatório da unidade de instrução.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo de consulta tem por finalidade esclarecer dúvidas advindas dos legitimados quanto à interpretação de disposições legais e regulamentares relativas às matérias de competência desta Corte de Contas, de modo a proporcionar ao consulente maior segurança legal na aplicação de tais disposições.

O instrumento de consulta está previsto na Lei Orgânica desta Corte (art. 1º, incisos IX e § 2º) e no Regimento Interno (art. 2º, inciso XV, art. 7º letra h, art. 80, § 2º, art. 136, art. 165, inciso X e arts. 174 a 179).

Ao tratar da admissibilidade da consulta, o aludido normativo interno estabelece:

Art. 174 - O Pleno do Tribunal decidirá sobre consultas quanto a **dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese**, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal. (grifo nosso)

Extraí-se do aludido dispositivo que, com vistas à preservação da finalidade da consulta, a dúvida objeto da consulta deve ser exposta de modo abstrato, sem, contudo, produzir vinculação a qualquer situação concreta do consulente. Tal



Processo TC 01452/24

formalidade preserva a finalidade da consulta evitando a sua utilização a título de assessoria jurídica e eventual prejulgamento da matéria.

No caso em análise, a matéria a ser respondida, reveste-se das formalidades estabelecidas no artigo supracitado e, bem assim, no art. 176 do RI-TCE, senão vejamos:

Art. 176. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

- I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;
- II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;
- III – ser subscrita por autoridade competente;
- IV – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- V – ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.

Nesse compasso e, em sintonia com o Órgão Ministerial e Órgão Auditor entendo que a consulta deve ser conhecida.

No mérito, resposta ao Consulente nos termos propostos pela Unidade de instrução, às fls. 24/28, cujo inteiro teor passa a fazer parte integrante deste parecer, procedendo-se a remessa do Parecer à autoridade consulente e disponibilização no Portal do Gestor para alcance de todos os jurisdicionados.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 1452/24, referentes à consulta formulada Presidente do **Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas – CODEMP**, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, através de sua representante devidamente habilitada (instrumento de procuração às fls. 5), acerca da aplicação da Lei nº 14.133/2021, e



Processo TC 01452/24

CONSIDERANDO que a matéria, além de extrapolar o interesse exclusivo dos consulentes e produzir repercussão junto aos demais jurisdicionados, reveste-se das formalidades estabelecidas no artigo art. 174 e, bem assim, no art. 176 do RI/TCE;

CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Jurídica-Administrativa –CJ-ADM, às fls. 9-14, o pronunciamento do Órgão Auditor de fls. 24-28, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

- 1) CONHECER da consulta formulada;
- 2) No mérito, RESPONDER, em tese ao Consulente, conforme pronunciamento do Órgão Auditor às fls. 24-28, considerado parte integrante deste Parecer;
- 3) DISPONIBILIZAR no Portal do Gestor o presente Parecer Normativo para alcance de todos os jurisdicionados.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 3 de abril de 2024.



DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO - DIAFI
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP
DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I

Processo: 01452/24
Jurisdicionado: Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas
Subcategoria: Consulta
Responsável: Jarques Lucio da Silva II (Presidente do CODEMP)
Assunto: Consulta sobre a aplicação da Lei nº 14.133/2021
Exercício: 2024
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

RELATÓRIO INICIAL

1. APRESENTAÇÃO

Em cumprimento do Despacho de fls. 22/23, que determina o pronunciamento acerca do Despacho de fls. 20/21, a auditoria passa a expor o seguinte entendimento.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Exame de admissibilidade realizado, às fls. 09/15, pela Consultoria Jurídica – CJADM, sem o apontamento de pronunciamento anterior deste Tribunal acerca da matéria, também não encontrado por esta Unidade Técnica.

RITCE-PB, Art. 177. A CJADM (Consultoria Jurídica Administrativa) verificará o atendimento aos requisitos de admissibilidade e a existência de pronunciamento anterior do Tribunal de Contas acerca da matéria.

O Consulente, Sr. Jarques Lucio da Silva II (Presidente do CODEMP), traz importantes questionamentos acerca da aplicação da Lei nº 14.133/2021, sobre as quais a Unidade Técnica expõe o seu entendimento.

a) Pode um ente público estabelecer decreto “optando por licitar” pelos regimes das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, permitindo a abertura de licitação ou a publicação de editais ou atos convocatórios, mesmo após 30 de dezembro de 2023, período a partir do qual a única normativa em vigência seria a Nova Lei de Licitações?

Não.

A questão trazida em consulta a este TCE-PB é relacionada ao termo “optar por licitar”, que consta no art. 191, da Lei nº 14.133/2021, cuja regra do parágrafo único possibilita que os contratos decorrentes continuem a serem regidos, durante toda a sua vigência, pela legislação que for escolhida.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá **optar por licitar** ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.



DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO - DIAFI
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP
DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração **optar por licitar** de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (Destaquei)

Acontece que o Poder Regulamentar, que pode ser exercido pelo Chefe do Poder Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos), decorre do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, e permite que decretos e regulamentos possam ser expedidos para a fiel execução de leis.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, **bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução**; (Destaquei)

Por serem atos normativos secundários, hierarquicamente inferiores às leis, não podem criar direitos ou obrigações, nem inovar no ordenamento jurídico. Diferentemente das espécies normativas elencadas no art. 59, da Constituição Federal de 1988, que são atos primários.

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções (das casas legislativas).

Além disso, necessário se faz que a própria lei a ser regulamentada, de forma expressa, traga esta previsão, como é o caso do Art. 8º, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Hipótese não encontrada na redação do art. 191, do referido diploma legal.

Art. 8º, § 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei **serão estabelecidas em regulamento**, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Destaquei).

Em razão disso, **não se vislumbra** a possibilidade jurídica para que decretos regulamentares, ou qualquer outra forma de ato normativo secundário (instrução normativa ou portarias), possam dar sobrevida, ou até mesmo fazer ressurgir, leis que foram, em 30/12/2023, definitivamente revogadas pelo Congresso Nacional.

No que toca à validade de licitações com registro de preços, questão inserida no contexto da consulta pela CJADM, às fls. 12, entende-se ser o caso de proteção ao ato jurídico perfeito, direito fundamental previsto no texto constitucional.

Art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, **o ato jurídico perfeito** e a coisa julgada; (Destaquei)



DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO - DIAFI
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP
DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I

Consequentemente, as licitações com registro de preços regidas pela revogada Lei nº 10.520/2002, desde que tenha sido publicadas até 29/12/2023, **possibilitam** que o gerenciador e os "participantes originários", durante a validade da Ata de Registro de Preços – ARP, possam celebrar contratos segundo as regras do art. 191, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, a questão acerca das adesões tardias, ou "caronas", também enxertada pela CJADM, às fls. 12, no contexto da consulta trazida pelo CODEMP, por serem atos novos, **impossibilita** que "não participantes" possam aderir a Atas de Registro de Preços – ARP regidas pelas leis que foram revogadas em 29/12/2023, consoante se extrai da exegese do art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Art. 6º, § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Ademais, calha avivar que, diferentemente do art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a possibilidade de adesões a Atas de Registro de Preços – ARP não estava prevista no art. 15, § 3º, da revogada Lei nº 8.666/1993, mas no art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou o SRP no âmbito da Administração Federal, e norteou os demais decretos locais em todo o país.

Logo, entende-se que, uma vez que a Lei nº 8.666/1993 perdeu a sua vigência em 30/12/2023, todos os decretos que a regulamentavam, necessariamente, seguiram o mesmo caminho, pois, no ordenamento jurídico brasileiro, a figura do decreto autônomo, como ato normativo primário, que existe independentemente de lei, é somente para os casos previstos no próprio texto constitucional, a exemplo do art. 84, inciso VI, CR/1988.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

De mais a mais, cabe destacar que o texto constitucional prevê o controle repressivo pelo Poder Legislativo, quando houver excessos no exercício do Poder Regulamentar do art. 84, inciso IV, CR/1988, que, no caso de decretos municipais poderia resultar em desnecessário imbróglio jurídico, na medida em que o ato de Prefeito, ainda que na condição de Presidente de Consórcio Público, afrontaria a própria Lei nº 14.133/2021, que é do Congresso Nacional.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Recomendável, portanto, que este Tribunal de Contas atue preventivamente, e tempestivamente, para evitar que isso venha a acontecer.

b) Regulamentação prevendo marco legal a ser utilizado para a aplicação dos regimes licitatórios que foram revogados pela Lei nº 14.133/2021, em data posterior a 30 de dezembro, estaria descumprindo a referida norma, considerando o teor do seu Art. 193?



DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO - DIAFI
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP
DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I

Sim.

O art. 193, da Lei nº 14.133/2021, com redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023, estabeleceu ser, 30/12/2023, o marco para a revogação das Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 (Pregão), e dos procedimentos do Regime Diferenciado de Contratação – RDC.

Art. 193. Revogam-se: (...)

II - em 30 de dezembro de 2023:

- a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e
- c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Consequentemente, entende-se que **inexiste possibilidade** jurídica para que atos normativos secundários, emanados por Estados ou Municípios, possam estabelecer prazos de transição para utilização de leis que foram, definitivamente, revogadas pelo Congresso Nacional em 30/12/2023, sob pena usurpar o Legislativo competente para tratar de normas gerais de licitação e contratação, em todas as suas modalidades (art. 22, inciso XXVII, CR/1988).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após o crivo do Ministério Público de Contas (Art. 177, § 6º, RITCE-PB), considerando se tratar de questões de repercussão geral, de interesse de todos os jurisdicionados deste Tribunal de Contas, sugere-se que a resposta ao consultante seja dada nos termos dos argumentos acima explanados, em Parecer Normativo – PN – TC, do Plenário deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

Assinado em 12 de Março de 2024



José Luciano Sousa de Andrade
Mat. 3705706
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 12 de Março de 2024



Evandro Claudino de Queiroga
Mat. 3703053
CHEFE DE DEPARTAMENTO

Assinado 17 de Abril de 2024 às 07:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 16 de Abril de 2024 às 09:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2024 às 09:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 22 de Abril de 2024 às 09:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 16 de Abril de 2024 às 09:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 16 de Abril de 2024 às 09:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO